



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1846472017-3

ACÓRDÃO Nº 0466/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: JOSÉ RAULYSON E FARIAS.

2ª Recorrente: JOSÉ RAULYSON E FARIAS.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo. Os contribuintes do Simples Nacional, quando efetuarem operações desacobertas de nota fiscal, sujeitam-se à legislação das demais pessoas jurídicas. Ajustes realizados alteraram o montante do crédito tributário levantado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do recurso de ofício e desprovimento do recurso voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003097/2017-04, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa JOSÉ RAULYSON E FARIAS, inscrição estadual nº 16.133.251-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 65.120,40 (sessenta e cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), sendo R\$



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 2

32.560,20 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 32.560,20 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 46.845,84 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 23.422,92 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), de ICMS, e R\$ 23.422,92 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), de multa por infração.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 31 de agosto de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1846472017-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: JOSÉ RAULYSON E FARIAS.

2ª Recorrente: JOSÉ RAULYSON E FARIAS.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo. Os contribuintes do Simples Nacional, quando efetuarem operações desacobertas de nota fiscal, sujeitam-se à legislação das demais pessoas jurídicas. Ajustes realizados alteraram o montante do crédito tributário levantado.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 4

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003097/2017-04, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa JOSÉ RAULYSON E FARIAS, inscrição estadual nº 16.133.251-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2013, consta a seguinte denúncia:

- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB.	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 5

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 111.966,24, sendo R\$ 55.983,12, de ICMS, e R\$ 55.983,12, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 3/1/2018, a atuada apresentou reclamação, em 29/1/2018 (*fls.20-27*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl. 58*), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 49.746,22, sendo R\$ 24.873,11, de ICMS, e R\$ 24.873,11, de multa por infração, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (*fls.60-65*).

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 28/11/2020, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte (*fl. 68*), a recorrente apresentou recurso voluntário, em 14/12/2020, onde expõe o seguinte (*fls. 70-76*):

- *Requer a nulidade do auto de infração por aplicação de técnica inidônea, por ausência do confronto entre o Levantamento Financeiro e a Conta Mercadorias;*

- *Diz que não foram levantados os quantitativos referentes a saldo inicial em Caixa e Bancos, duplicatas recebidas do exercício anterior, duplicatas a receber,*



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 6

empréstimos bancários, receitas de vendas do ativo, integralização de capital, etc.;

- Afirma que não foram aplicadas as regras do regime do Simples Nacional, ressaltando a aplicação de alíquotas conforme a faixa de receita, apresentando planilha com uma exigência tributária no valor de R\$ 10.113,84, caso tivesse sido aplicada a alíquota que entende correta;

- Ao final, requer, em preliminar, a nulidade do auto de infração ou a aplicação das regras do Simples Nacional e a apresentação de todas as provas admitidas em direito.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

03 de Fevereiro de 1832

VOTO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 7

Em exame os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003097/2017-04, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

No que diz respeito às ponderações da recorrente, da obrigatoriedade do confronto entre o Levantamento Financeiro e a Conta Mercadorias, deve-se considerar que o disposto no art. 643, do RICMS/PB, reproduzido adiante, constitui uma referência para os trabalhos do auditor, para os casos em que a empresa não faz a apuração do lucro real, e que, por isso, poderá ser responsabilizado, no entanto, não acarreta a nulidade do lançamento, como pondera a recorrente.

Neste sentido, como bem lembrado pela julgadora singular, o Conselho de Recursos Fiscais tem mantido o entendimento de que o Levantamento da Conta Mercadorias não é aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, tornando-se inócua o levantamento dessa técnica fiscal para os optantes desse regime.

No caso presente, sendo, o sujeito passivo, optante do Simples Nacional, a aplicação da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias se mostra ineficiente, portanto, rejeito a preliminar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 8

Levantamento Financeiro

A acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, no exercício de 2013, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos (fls. 11-12).

O método é largamente utilizado e aceito, como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS. Vejamos os dispositivos:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 9

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

O procedimento consiste no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades, em caixa e bancos, partindo do princípio de que as receitas devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 10

para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Assim, sendo comprovado que as despesas realizadas superaram as receitas auferidas infere-se, por presunção, *juris tantum*, que os recursos são decorrentes de vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, restando ao contribuinte estabelecer prova em contrário.

Neste caso, cabe a exigência do imposto, acrescido de multa de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 11

Em primeira instância, a julgadora singular acolheu as provas do contribuinte, fazendo computar no levantamento fiscal, receitas decorrentes de empréstimos bancários, que resultou na redução do crédito tributário originalmente levantado, ante as provas acostadas pelo contribuinte demandado às fls. 28 a 52 dos autos - contrato de abertura de crédito e extratos de conta corrente.

Neste sentido, foram computados os empréstimos tomados ao Banco do Brasil, a título de capital de giro, no valor de R\$ 100.000,00, e aqueles tomados ao Banco do Nordeste do Brasil, a título de FNE-MPE-COMÉRCIO, no valor de R\$ 58.100,00, e, a título de Capital de Giro, no valor de R\$ 24.900,00, conforme documentos de *fls. 28 a 52 dos autos*, no entanto, não foram computados, como despesas realizadas, na planilha constante na decisão *a quo* (*fl. 64*), os valores de 34.356,84 e de R\$ 10.861,34, relativos às amortizações pertinentes ao (*fls. 38 e 40*).

E, uma vez constatado equívoco no registro dos dados do levantamento financeiro, faz-se necessária a respectiva correção do lançamento.

Portanto, realizando os devidos ajustes, considero devido o seguinte crédito tributário:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 12

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
Vendas de Mercadorias (fl. 11)	624.585,18	Despesas (fl. 11)	953.897,63
Receitas de Empréstimos	183.000,00	Amortizações	45.218,18
Total Receitas	807.585,18	Total de Despesas	999.115,81
		Omissão de Vendas	191.530,63
		ICMS (17%)	32.560,20
		Multa	32.560,20

Empresa Optante do Simples Nacional

A respeito da alíquota aplicada, há que se considerar que as empresas optantes do regime do Simples Nacional devem se sujeitar às disposições da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, na forma prevista no art. 13, §1º, XIII, “F”, da Lei Complementar 123/2006:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 13

Art. 13. *O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

§ 1º *O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (g.n.).*

(...)

XIII - ICMS devido:

(..)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Logo, nesses casos, os optantes do Simples Nacional devem se submeter à legislação de regência das demais pessoas jurídicas, devendo ser aplicada as alíquotas e penalidades da legislação aplicável aos contribuintes normais, sendo correta a atribuição da alíquota de 17% (dezesete por cento) pela fiscalização.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 14

Portanto, sem comprovar que detinha de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento das despesas, fica o sujeito passivo à mercê da exigência do ICMS, em razão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, em face da presunção estabelecida no art. 646 do RICMS/PB.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do recurso de ofício e desprovimento do recurso voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003097/2017-04, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa JOSÉ RAULYSON E FARIAS, inscrição estadual nº 16.133.251-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 65.120,40 (sessenta e cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), sendo R\$ 32.560,20 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 32.560,20 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 46.845,84 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 23.422,92 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), de ICMS, e R\$ 23.422,92 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), de multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de julho de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0466/2022
Página 15

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

